

REGULAMENTO (CEE) Nº 2012/93 DA COMISSÃO**de 23 de Julho de 1993****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3858/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3858/92 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 61.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas⁽¹⁾ ⁽²⁾

(em Ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 31 de 2 a 8 de Agosto de 1993	Semana nº 32 de 9 a 15 de Agosto de 1993	Semana nº 33 de 16 a 22 de Agosto de 1993	Semana nº 34 de 23 a 29 de Agosto de 1993	Semana nº 35 de 30 de Agosto a 5 de Setembro de 1993
0204 30 00	103,178	103,178	103,178	103,178	103,178
0204 41 00	103,178	103,178	103,178	103,178	103,178
0204 42 10	72,225	72,225	72,225	72,225	72,225
0204 42 30	113,496	113,496	113,496	113,496	113,496
0204 42 50	134,131	134,131	134,131	134,131	134,131
0204 42 90	134,131	134,131	134,131	134,131	134,131
0204 43 10	187,784	187,784	187,784	187,784	187,784
0204 43 90	187,784	187,784	187,784	187,784	187,784
0204 50 51	103,178	103,178	103,178	103,178	103,178
0204 50 53	72,225	72,225	72,225	72,225	72,225
0204 50 55	113,496	113,496	113,496	113,496	113,496
0204 50 59	134,131	134,131	134,131	134,131	134,131
0204 50 71	134,131	134,131	134,131	134,131	134,131
0204 50 79	187,784	187,784	187,784	187,784	187,784

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CEE) nº 3842/92 do Conselho e (CEE) nº 19/89 e (CEE) nº 3943/92 da Comissão.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.